

Curitiba, 11 de setembro de 2007.

Considerando a tramitação de votação do Projeto de Lei 1.153-A de 1995, referente ao Uso de Animais em Experimentação Científica e a importância da pesquisa científica animal para o desenvolvimento científico e tecnológico, o Fórum das Sociedades Científicas da Área de Zoologia solicita sua atenção para as colocações a seguir.

Os últimos anos vêm caracterizando-se por mudanças na legislação e na atuação de instituições reguladoras governamentais, as quais têm resultado no aumento dos entraves ao desenvolvimento da pesquisa científica em Zoologia no Brasil. Enquanto acordos internacionais são firmados, visando o aumento do conhecimento sobre a biodiversidade, o processo de licenciamento, regulamentação e autorização de pesquisas com animais no país vem se tornando mais restritivo.

Qualquer legislação que efetivamente prejudique o desenvolvimento de pesquisas científicas é contrária à lei maior de nosso país, a Constituição Federal, que define no seu capítulo IV:

*“ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.*

*§1 A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.”*

Em acordo com a promulgação de uma lei que regulamenta a utilização de espécies animais na experimentação científica, este Fórum reconhece que deve colaborar por constituir parte interessada na regulamentação dessa atividade. Assim, solicitamos a oportunidade de contribuir com seu conteúdo. Essa contribuição certamente resultará em uma legislação mais compatível com a realidade e a atividade de pesquisa animal no país.

Para sua consideração, os pontos que acreditamos necessitar de melhor discussão e avaliação no momento são:

1. A definição dos grupos de espécies-alvo de cada artigo dessa legislação. É necessário explicitar se os diversos artigos referem-se a animais silvestres ou somente a animais de laboratório e/ou domésticos. Ao contrário do que ocorre com animais de laboratório e domésticos, pouco se conhece sobre a biologia de espécies silvestres e a regulamentação generalizada pode resultar na aplicação de procedimentos inadequados para essas últimas.
2. A delimitação das atividades que serão regulamentadas pela nova lei. O texto final deve redefinir *experimentação*, excluindo as atividades de coleta/captura de animais silvestres.
3. A limitação do uso de animais para a formação e capacitação de alunos de cursos de graduação e pós-graduação.

4. A exigência do acompanhamento por profissionais da área biomédica em alguns procedimentos, excluindo demais profissionais da área biológica.
5. A composição dos Comitês de Ética no Uso Animal, não assegurando representatividade a pesquisadores da área de Zoologia.
6. A composição do CONCEA não apresenta a proporcionalidade necessária da comunidade científica, maior interessada e afetada pelas decisões desse conselho.

Frente ao acima descrito e certos de podermos contribuir para a melhoria do ensino e da pesquisa científica no país, através do aprimoramento desse projeto de lei, pleiteamos sua imediata intervenção no sentido de viabilizar nossa contribuição.

Não se conserva o que não se conhece. O exposto acima, prejudica sobremaneira a produção de conhecimento científico, fundamental à conservação e ao avanço da ciência visando o bem estar da espécie humana de uma forma ampla.

Sociedade Brasileira de Zoologia, SBZ;

Associação Brasileira de Oceanografia, AOCEANO

Sociedade Brasileira de Carcinologia, SBC

Sociedade Brasileira de Entomologia, SBE

Sociedade Brasileira de Etologia, SBEt

Sociedade Brasileira Herpetologia, SBH

Sociedade Brasileira de Ictiologia, SBI

Sociedade Brasileira de Malacologia, SBMa

Sociedade Brasileira de Mastozoologia, SBMz

Sociedade Brasileira de Ornitologia, SBO

Sociedade Brasileira de Primatologia, SBPr

Sociedade Brasileira para o Estudo de Elasmobrânquios, SBEEL

Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros, SBEQ

Sociedade Entomológica do Brasil, SEB